



## **PROJETO DE LEI N.º 9.705, DE 2018**

(Do Sr. João Derly)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-7811/2014.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a sinalização dos produtos de limpeza, higiene e

cosméticos quando o processo de desenvolvimento ou fabricação fizer uso de testes

em animais.

Art. 2º O regulamento disporá sobre as características da rotulagem,

devendo constar ícone que permita fácil identificação visual, acompanhada ou não

de texto explicativo.

Parágrafo Único. Os ícones mencionados no caput serão de dois

tipos, representando uma das duas situações possíveis, a de produto testado em

animais, ou a de produto não testado em animais.

Art. 3º As infrações ao disposto nos arts. 2º e 3º sujeitarão os

infratores às penalidades previstas no art. 66 da Lei 8.078, de 11 de setembro de

1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O desenvolvimento de inúmeros produtos comercializados

atualmente ainda faz uso de testes em animais. Entendemos que, no caso de

medicamentos, nem sempre é seguro abdicar desses procedimentos, tendo em

perspectiva a necessidade de proteger a saúde humana em primeiro lugar. No caso

de outros tipos de mercadoria, no entanto, as melhores indústrias já dão exemplos

contrários.

Basta verificar o crescente número de companhias que

abandonaram os testes com animais, e nem por isso perderam mercado, pelo

contrário, fidelizaram os consumidores. A lista mais recente do Projeto Esperança

Animal, constante em sua página na Internet (http://www.pea.org.br/) lista 239

empresas nacionais, nos ramos de cosméticos, limpeza e produtos para animais de

estimação, que formalmente declararam não testar em animais. Outras centenas de

empresas internacionais podem ser conferidas na página da People for the Ethical

Treatment of Animals (PETA, <a href="http://features.peta.org/cruelty-free-company-">http://features.peta.org/cruelty-free-company-</a>

search/index.aspx).

Entre as grandes companhias que se posicionam (e que atuam) pelo

3

fim da crueldade contra animais estão representantes de peso da indústria brasileira,

como Davene, Natura, O Boticário, Weleda e Ypê (com o perdão por não citar

todas). E se o consumidor entrar em uma loja da The Body Shop, será convidado a

assinar uma petição internacional pedindo à Organização das Nações Unidas que

adote uma convenção para pôr fim aos testes de produtos e ingredientes cosméticos

em animais no mundo todo e para sempre.

Não há como negar a ética dessas empresas, e, por que não, o tino

comercial, que as aproxima dos consumidores mais esclarecidos. Esses mesmos

consumidores têm direito à ampla informação, nos termos do Código do

Consumidor, que garante, entre os direitos básicos, a informação adequada e clara

sobre os diferentes produtos, para que, dentre as alternativas presentes no

mercado, possa escolher a de sua preferência ou conveniência.

É por esse motivo que buscamos, por meio dessa proposição,

sinalizar os produtos de limpeza, higiene e cosméticos quanto ao uso de testes com

animais. A sinalização, por meio de ícone facilmente identificável, deve ter tanto o

aspecto positivo quanto negativo, ou seja, deve haver um ícone de produto livre de

testes em animais, e outro ícone, indicando que foram feitos esses testes. Não se

trata de proibir simplesmente, mas sim de dar ao consumidor escolha, e com isso

encorajar os fabricantes a acompanhar a nova e louvável tendência de desenvolver

seus produtos com a melhor tecnologia e os mais elevados padrões éticos, sabendo

que estarão expostos ao julgamento de sua clientela.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990** 

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS
Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço
ou garantia de produtos ou serviços:
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
<ul> <li>§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.</li> <li>§ 2º Se o crime é culposo;</li> </ul>
Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.
Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou
abusiva:
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
Parágrafo único. (VETADO).
FIM DO DOCUMENTO